



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.445,00

SUMÁRIO

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 228/24** ..... 12270

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço.

**Decreto Presidencial n.º 229/24** ..... 12274

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Saúde da República de Angola e a Toyota Tsusho Corporation sobre o interesse mútuo em testar o Veículo de Transporte Refrigerado de Vacinas — VTRV. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 230/24** ..... 12278

Exonera José Coimbra Baptista Júnior do cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações e Segurança do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 231/24** ..... 12279

Exonera Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva do cargo de Director do Corpo Especial de Segurança para Minerais Estratégicos.

**Decreto Presidencial n.º 232/24** ..... 12280

Exonera os Oficiais Comissários do Serviço de Investigação Criminal António Paulo Bendje do cargo de Director Geral do Serviço de Investigação Criminal e Fernando Manuel Bambi Receado do cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Investigação Criminal.

**Decreto Presidencial n.º 233/24** ..... 12281

Exonera o Comissário de Migração João António da Costa Dias do cargo de Director Geral do Serviço de Migração e Estrangeiros.

**Despacho Presidencial n.º 255/24** ..... 12282

Autoriza a celebração de uma Adenda para a realização de trabalhos a mais no âmbito da execução da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 180, Troço Saurimo/Dala, numa extensão de 159,7 km, na Província da Lunda-Sul, assim como a prorrogação do prazo do Contrato, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da referida Adenda.

**Despacho Presidencial n.º 256/24** ..... 12283

Autoriza, por via de Adenda, a revisão para mais dos valores globais dos Contratos, assim como a prorrogação dos respectivos prazos de execução da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 120, Troço Omala/Ondjiva, com a extensão de 80,0 km, na Província do Cunene, e

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 228/24 de 31 de Outubro

Considerando as relações de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de se criarem as condições jurídicas para a isenção de vistos aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço, de acordo com a legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Panamá sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS (CONSULARES) E DE SERVIÇO

O Governo da República do Panamá e o Governo da República de Angola, doravante designados como as «Partes».

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e de reforçar a cooperação existente entre os dois países;

Confirmando a sua disponibilidade para isentar os nacionais da República do Panamá e os nacionais da República de Angola, titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais (Consulares) e de Serviço, de visto de entrada no território da República de Angola e da República do Panamá, respetivamente, a fim de facilitar a deslocação dos nacionais de ambos os Países;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. Os nacionais da República do Panamá, portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais (Consulares) e de Serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer no território da República de Angola por um período de até 90 dias.

2. Os nacionais da República de Angola portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais (Consulares) e de Serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer no território da República do Panamá por um período de até 90 dias.

#### ARTIGO 2.º

1. Os nacionais de cada Parte, titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais (Consulares), e de Serviço, nomeados para uma Missão Diplomática ou Posto Consular no território da outra Parte ou representantes de organizações internacionais estabelecidas no território da outra Parte, podem entrar nesse território sem visto, devendo posteriormente cumprir com as formalidades obrigatórias relativas ao direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudo.

2. A isenção dos requisitos visados a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo aplica-se igualmente ao cônjuge e aos filhos menores que acompanhem o membro de uma missão diplomática ou consular.

#### ARTIGO 3.º

1. Antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, as duas Partes procederão à troca dos espécimes dos passaportes referidos no artigo 1.º pelos canais diplomáticos.

2. Caso uma das Partes introduza alguma emenda nos seus passaportes, essa Parte fornecerá à outra Parte espécimes desses novos passaportes antes da data da sua apresentação.

3. Ambas as Partes notificar-se-ão mutuamente em caso de alterações das suas leis e regulamentos internos relativos aos passaportes referidos no artigo 1.º

#### ARTIGO 4.º

Os nacionais de uma Parte titulares de passaportes válidos referidos no artigo 1.º não podem trabalhar, exercer qualquer profissão ou estudar no território da outra Parte, excepto se obtiverem autorização, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis no país de acolhimento.

#### ARTIGO 5.º

1. Os nacionais de cada Parte só entrarão no território da outra Parte através dos pontos fronteiriços designados para o tráfico internacional de passageiros.

2. Os nacionais de cada Parte, titulares dos passaportes referidos no artigo 1.º, devem cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte durante a sua estadia.

#### ARTIGO 6.º

1. Cada Parte reserva-se ao direito de recusar a entrada ou de pôr termo à estada no seu território dos nacionais da outra Parte por razões de segurança nacional, de saúde pública ou de ordem pública.

2. Em caso de extravio ou de deterioro do passaporte de um nacional de uma Parte no território da outra Parte, a Autoridade Competente desta última será informada para que possa adoptar as medidas adequadas. A missão diplomática ou consular adequada da primeira Parte emitirá um novo passaporte ou documento de viagem para o seu nacional, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e informará as Autoridades Competentes da outra Parte.

#### ARTIGO 7.º

Ambas as Partes manifestam a sua disponibilidade para garantir o mais elevado nível de segurança dos seus passaportes e documentos de viagem, a fim de os proteger contra a falsificação. Terão em conta as normas mínimas de segurança para os documentos de viagem legíveis por aparelho recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional.

#### ARTIGO 8.º

As eventuais divergências resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas mediante consulta e negociação entre as Partes pelos canais diplomáticos.

#### ARTIGO 9.º

1. Qualquer emenda ao presente Acordo por consenso mútuo, através do intercâmbio de notas verbais, pela via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo artigo 11.º do presente Acordo.

#### ARTIGO 10.º

Qualquer uma das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública. Qualquer suspensão deste tipo será imediatamente comunicada à outra Parte por via diplomática. Essa suspensão não afectará os direitos dos cidadãos que tenham entrado no território da outra Parte antes da suspensão.

#### ARTIGO 11.º

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático, sobre o cumprimento das formalidades legais, internamente requeridas para o efeito.

2. O presente Acordo será válido por um período de 5 anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via da notificação escrita através dos canais diplomáticos.

4. A denúncia tornar-se-á efectiva 90 (noventa) dias após a data da recepção da última notificação da outra Parte.

Feito em Panamá, aos 29 de Abril de 2024, em 2 (dois) originais, cada um nos idiomas espanhol e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Panamá, *Janaina Tewaney Mencomo* — Ministra das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Angola, *Esmeralda Bravo Conde da Silva Mendonça* — Secretária de Estado para as Relações Exteriores.

(24-0391-D-PR)



# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 229/24

de 31 de Outubro

Havendo a necessidade de se fortalecer a cooperação entre a República de Angola e a Toyota Tsusho Corporation, no domínio da saúde, sobre o interesse mútuo em testar o Veículo de Transporte Refrigerado de Vacinas (VTRV) para as entregas locais de vacinas;

Considerando que com a implementação do Memorando de Entendimento o País obterá melhoria no seu Programa Nacional Alargado de Vacinação e subsequentemente, melhoria nos cuidados primários de saúde, na saúde materno-infantil, em doenças crónicas e transmissíveis;

Atendendo o disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Saúde da República de Angola e a Toyota Tsusho Corporation sobre o interesse mútuo em testar o Veículo de Transporte Refrigerado de Vacinas (VTRV), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### ARTIGO 3.º

#### (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 4.º

#### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.